

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 145327/2015 ASJCRIM/SAJ/PGR

**Inquérito nº 4088 - DF**

Relator(a): Ministro **Edson Fachin**

Reqte: Luiz Inácio Lula da Silva

Reqdo: Ronaldo Ramos Caiado

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓD. PENAL).

Imunidade parlamentar material. Supostas ofensas – relacionadas ao exercício do mandato – que se encontram protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República.

Parecer pela rejeição da queixa-crime.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho da fl. 44, vem expor e requerer o que segue.

### **I – Relatório**

Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou queixa-crime em face de Ronaldo Ramos Caiado, Senador da República eleito pelo Estado de Goiás, atribuindo-lhe a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, inc. III, todos do Cód. Penal. De acordo com o querelante, Ronaldo Caiado teria proferido, no dia 25/02/2015, declarações ofensivas à sua

honra em postagem feita na rede social “Facebook”<sup>1</sup>.

As declarações supostamente ofensivas possuem o seguinte teor:

**“Lula tem postura de bandido. E bandido frouxo! Igual à época que instigava metalúrgicos a protestar e ia dormir na sala do delegado Tuma. Lula e sua turma foram pegos roubando a Petrobras e agora ameaça com a tropa MST do Stédile e do Rainha para promover a baderna. Lula quer promover a instabilidade democrática de forma idêntica ao que ocorre na Venezuela com o ditador Maduro soltando seus coletivos”** (grifos no original)

Determinou-se a notificação do querelado, para oferecer resposta na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90 (fl. 44).

O parlamentar federal apresentou defesa alegando: (a) incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição da República; (b) inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas e pela ocorrência de *bis in idem* pelo fato de o querelado estar sendo acusado do cometimento de três delitos em razão de uma única conduta; (c) ausência de justa causa para a abertura de ação penal, em virtude da falta do dolo; e (d) ausência do elemento normativo do crime de calúnia atinente à falsidade da divulgação (fls. 54-80).

O querelante manifestou-se sobre a resposta e documentos juntados, pugnando pela rejeição dos argumentos da defesa e

<sup>1</sup><https://www.facebook.com/ronaldocaiado25?fref=ts>.

pelo recebimento da queixa-crime (fls. 108-121).

## **II – Fundamentos**

### **I.I - Inépcia da inicial**

A alegação de inépcia da exordial acusatória merece ser rejeitada. Cediço que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal da denúncia. A leitura da peça defensiva, no caso dos autos, releva a compreensão de seu conteúdo por parte do querelado, que pode defender-se amplamente de todas as imputações feitas pelo querelante.

Com efeito, considerando que, *in casu*, foram asseguradas ao querelado as garantias do contraditório e da ampla defesa, a alegação de inépcia da exordial não merece prosperar.

As demais alegações apresentadas pela defesa serão tratadas juntamente com o mérito da causa, com o qual se confundem.

### **II.II - Incidência da imunidade parlamentar material**

O Senador Ronaldo Caiado encontra-se, no caso dos autos, sob a proteção da imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição da República, uma vez que as expressões ofensivas proferidas por ele contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva estão relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

Na mensagem impugnada, o congressista limita-se a tecer comentários sobre pronunciamento feito pelo querelante sobre a possível convocação de integrantes do Movimento dos Sem Terra



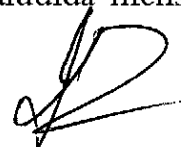
– MST para realizarem atos em defesa da Petrobras e do governo da Presidente Dilma Rouseff, em razão de manifestações populares contra a corrupção marcadas para o dia 15/03/2015.

Na percepção do querelado, “... o pronunciamento do Querelante consistiu, à época, em uma perigosa convocação de simpatizantes para o embate nas ruas, tendo declarado textualmente que, para tanto, estaria o Querelante preparado para a guerra em defesa da Petrobras e que contaria com a ajuda do exército dos integrantes do Movimento do Sem Terra para lutar pelo Partido dos Trabalhadores. Tudo isso, reitera-se, às vésperas das manifestações genuinamente populares agendadas para o dia 15/03/2015”.

A mensagem impugnada faz menção aos escândalos de corrupção na Petrobras, abordando, pois, tema político de repercussão nacional e internacional. Por esse motivo, o assunto acabou inserido no bojo do debate político que permeia o exercício da atividade do parlamentar. Ademais, o embate de ideias também recai sobre o mote das manifestações populares recentemente ocorridas em nosso país, que também se apresenta como relevante assunto de viés político.

Em razão disso, o tema de fundo da controvérsia protagonizada por querelante e querelado encontra-se compreendido no âmbito de exercício do mandato, no que concerne à livre expressão do posicionamento parlamentar acerca dos aludidos temas.

A propósito, como consta da Ata Notarial acostada à fl. 28, a página na internet na qual foi veiculada a aludida mensagem é



usada pelo querelado para a divulgação de sua atividade parlamentar: “... a pedido do solicitante, insiro no campo denominado 'Procure pessoas, coisas e locais', o nome 'Ronaldo Caiado' (sem aspas), ato que faz surgir abaixo do citado campo, oito imagens em formatos reduzidos. Dentre estas, a pedido do solicitante, **clico sobre a imagem com as informações 'Ronaldo Caiado; Político; 246.804 curtiram isso'**, ato que remete para o endereço eletrônico...”

Em consulta à internet, observa-se que o querelado utiliza o referido endereço eletrônico como seu perfil de Senador da República no “Facebook”, divulgando ações parlamentares e opiniões sobre variados tema políticos.

Assim, a manifestação do querelado, embora tenha sido enunciada fora do recinto do Senado Federal, está conectada ao exercício de seu mandato parlamentar.

Mister sublinhar que a imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da CF, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando demonstrado o nexo de causalidade com o exercício da função parlamentar, como ocorre na espécie.

O STF já se posicionou sobre o tema:

***A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em***



*que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra. (Inq 2874 Min. Celso de Mello)*

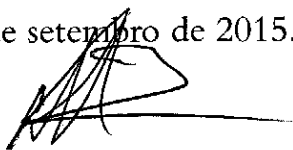
Assim sendo, o caso é de rejeição da queixa-crime por estarem os fatos imputados ao Senador querelado acobertado pela imunidade parlamentar prevista no 53, *caput*, da CF/88.



### III – Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela rejeição da queixa-crime.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2015.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

ASG/DD